



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº  
**PRONTUÁR**

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X)  
ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

(...)

IV – pela recusa por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do inciso IV ao artigo 7º pretende incluir nas hipóteses de suspensão do benefício, as situações em que trabalhadores se recusem a participar de processos de recondução ao mercado de trabalho, exigindo, no caso, regulamentação de norma do CODEFAT, por meio de Resolução.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente



CD/15148.35272-92

referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corroborando para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

*Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º O **programa do seguro-desemprego** tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, **ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.**"*

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15148.35272-92